

# NATUREZA JURÍDICA E REGIME LEGAL A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO CREDENCIADOS PELA POLÍCIA FEDERAL

PAULO RICARDO AGUIAR DEUS

POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



## RESUMO

Este artigo busca jogar luz sobre o significado jurídico da figura do Instrutor de Armamento e Tiro – IAT, credenciado junto à Polícia Federal. No estudo buscou-se relacionar as atividades realizadas diuturnamente pelos instrutores com a atividade pública que exercem, bem como quais são os balizadores para sua atuação. Fica claro ao longo do artigo que a função de IAT é de extrema importância para a dinâmica de concessão de porte de arma de fogo, e registro de arma de fogo. Tratou-se ainda de analisar a responsabilidade do IAT, tanto durante seu ofício como permissionários de serviço público, como criminalmente, enquanto funcionário público enquadrado no conceito do Código Penal Brasileiro. O estudo não é exaustivo, mas elucida diversas questões que permeiam tanto o próprio IAT quanto autoridades públicas que lidam com a atividade em seu dia a dia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instrutor de Armamento e Tiro. IAT. Polícia Federal. Credenciamento. Registro de Arma de Fogo. Porte de Arma de Fogo.

Com a publicação do Estatuto do Desarmamento e seu Decreto regulamentador, Lei 10.826/03 e Decreto 5.123/04, respectivamente, diversos institutos foram criados. Muitos inéditos, outros reaproveitados em alguma instância da antiga Lei 9.437/97. Um dos mais intrigantes e menos estudado é a figura do instrutor de armamento e tiro – IAT, responsável pelo teste de capacidade técnica que autoriza a aquisição e consequente registro de arma de fogo ou o porte de arma de fogo.

O IAT tem uma importância ímpar em toda a atuação do Sistema Nacional de Armas – SINARM, quando este é utilizado para

atender solicitações do cidadão. Isso porque, para qualquer pretensão que o cidadão venha a ter junto ao SINARM (registro, autorização de porte ou transferência de arma de fogo), deve ser apresentado teste de capacidade técnica aplicado por um IAT credenciado. É esse laudo de aptidão que demonstra que o interessado possui condições técnicas de possuir ou, por vezes, portar armamento de fogo sem colocar em risco sua integridade ou a de terceiros.

Mas o que é o IAT? Como se tornar IAT e como exercer suas atribuições? As respostas para essas perguntas não são tão simples quanto aparentam e muitas vezes alguns candidatos a IAT, e inclusive IATs já *credenciados*, não sabem explicar com precisão.

Para começar a jogar luz sobre os questionamentos, partiremos da análise do próprio Estatuto do Desarmamento:

*Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.*

*§1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.*

*§2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.*

*§3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.*

De forma simples, podemos afirmar então que a capacidade técnica do manuseio de arma de fogo é aferida por um IAT que deve ser credenciado pela Polícia Federal para atuar como tal. Entretanto, de pronto, observamos uma inconsistência no dispositivo colacionado. No *caput*, temos que tanto o psicólogo quanto o IAT devem ser *credenciados* junto à polícia federal, mas apenas o proveito do IAT é determinado pela lei, ficando os honorários dos psicólogos estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

São dois os motivos para essa diferenciação. O primeiro reside na atuação profissional das duas categorias, e o segundo na natureza de cada um. No que tange aos psicólogos em sua atuação profissional, a lei não poderia restringir o pagamento de honorários dos psicólogos, uma vez que a competência legal para tanto é de seu conselho de classe.

Apesar de a lei afirmar que o psicólogo e o IAT devem ser *credenciados* pela Polícia Federal, a rigor, apenas o IAT é credenciado. Os psicólogos são, na prática, cadastrados como aptos a aplicar a avaliação psicológica. Isso se dá em razão do conceito jurídico do termo *credenciamento*.

Maximiliano Souza (2013) explica que

*[...] a inexigibilidade consagrada no inciso I do artigo 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados. Importante ressaltar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista expressamente na Lei n. 8.666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regramdo suas premissas e procedimentos. Por outro lado, impende destacar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal expressa, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática.*

Logo, entendemos, de igual maneira, que o credenciamento tem natureza jurídica de licitação. Tal modalidade de licitação é reconhecida também pelo TCU como espécie de inexigibilidade:

*[VOTO]*

*Como cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8666/1993, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.*

Igualmente se posicionou a AGU:

*8. Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se en-*

*quadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.*

*9. Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no caput do art. 25 da Lei 8.666/933, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.*

*10. Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*

Uma vez considerado o Credenciamento como espécie de Licitação, o Edital de Credenciamento deve balizar todo o processo administrativo, servindo como condição para participação do certame. Como todo processo licitatório, existe a fase de Habilitação, na qual os interessados que se enquadram nos requisitos exigidos são inscritos, na mesma medida em que os que estejam fora do exigido, devem ser excluídos. Segundo Carvalho Filho (2011, p. 281):

*Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.*

O entendimento nos leva ao motivo pelo qual a lei determina o pagamento da atividade do IAT. O art. 21, VI da Carta Magna prevê que compete privativamente à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”. Dessa feita, cabe à União o exercício do Poder de Polícia e prestação de Serviço Público no comércio e fisca-

lização de material bélico. Tais competências foram delegadas à Polícia Federal e ao Exército por meio do Estatuto do Desarmamento.

Dentre as atividades a serem realizadas pela Polícia Federal está a de aferição de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. A própria Lei, entretanto, já previu em seu corpo que a execução da titularidade deveria ser delegada a particulares. O objeto da licitação é firmar contrato administrativo que assegure a execução de um serviço técnico especializado. No caso em estudo, tal serviço se dará por contrato a ser firmado de Permissão de Serviço Público<sup>1</sup>, como explicado por Gomes (2012, p. 196):

*Permissão de serviço público é a atribuição, mediante licitação prévia, da prestação de determinado serviço público, efetuada pelo poder concedente a quem demonstre capacidade para o seu desempenho, em seu nome e por sua conta e risco, sem, contudo e em princípio, a imposição ao permissionário da obrigação de promover investimentos amortizáveis em certo período mínimo de tempo, o que se justifica pela sua precariedade.*

Espera-se, por óbvio, que exista um pagamento pelo serviço a ser prestado. Dessa feita, os valores devidos pelos exames de aptidão técnica em razão do Serviço Público, devem ser pagos diretamente aos profissionais *credenciados*, ou seja, aos IATs. A única contraprestação devida invariavelmente ao IAT credenciado, é a tarifa<sup>2</sup> de R\$80,00 cobrada pela aplicação de teste de capacidade técnica.

---

1 Segundo a Lei 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

2 Não deve ser confundida a natureza jurídica do valor cobrado. Conforme aponta Sabbag (2013, p. 517), “A tarifa (espécie de preço público), por sua vez, pode ser agora conceituada como o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionistas de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), como se comuns vendedoras fossem. Assim, a contrapartida dos serviços públicos poderá se dar por meio de uma taxa ou de uma tarifa, excetuados aqueles considerados “essenciais”, que avocarão com exclusivismo as taxas. O traço marcante que deve diferir taxa de preço público – do qual a tarifa é espécie – está na inerência ou não da atividade à função do Estado. Se houver evidente vinculação e nexa do serviço com o desempenho de função eminentemente estatal, teremos a taxa. De outra banda, se presenciarmos uma desvinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, vislumbrar-se-á a tarifa”.

É muito comum que existam reclamações de IATs no que tange ao valor cobrado, instituído por lei no ano de 2003 e que ainda não sofreu reajuste. Por certo, deveria haver uma correção inflacionária sobre o valor, mas é relevante não perder de vista o princípio da modicidade, previsto na Lei 8.987/95<sup>3</sup>. Gomes (2012, p. 180) trata melhor sobre o princípio:

*A prestação dos serviços públicos pode ser diretamente remunerada pelos administrados, como o transporte coletivo, ou não, como os serviços policiais ou mesmo o ensino público gratuito. Independentemente disso, mesmo quando remunerados diretamente pelos administrados, tal remuneração deve ser módica, e as respectivas taxas ou tarifas devem ser cobradas na proporção dos serviços prestados, sem majorações excessivas por parte da Administração Pública e/ou dos particulares aos quais tenha sido atribuída a prestação de referidos serviços.*

Importa ressaltar ainda que o contrato de permissão é precário, ou seja, uma vez que se chegue a seu termo, e não cumpridos os critérios de novo edital de credenciamento, a administração fica livre para resilir o contrato sem qualquer expectativa de prorrogação ou indenização<sup>4</sup>. Nesse sentido, Carvalho Filho (2011, p. 401):

*[...] consta no conceito de permissão (art. 2º, IV), que esse ajuste estampa delegação a título precário, ressalva que não se encontra na definição do negócio concessional (art. 2º, II). Parece, assim, que o legislador considerou a permissão (mas não a concessão) como dotada de precariedade, qualidade, aliás, que também consta do art. 40 da Lei. [...] Precariedade é um atributo indicativo de que o particular que firmou ajuste com a Administração está sujeito ao livre desfazimento por parte desta, sem que se lhe assista direito à indenização por eventuais prejuízos.*

Assim, não há que se alegar qualquer prejuízo decorrente do desc credenciamento do IAT que não cumpriu com os requisitos exigi-

3 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

4 Ainda de acordo com a Lei 8.987/95:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

dos ao final do prazo de seu contrato. Recentemente, a Polícia Federal publicou a Instrução Normativa 111/17 que define o credenciamento e a fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro.

Enquanto permissionário de Serviço Público, o IAT atua por delegação da Administração Pública, sendo vinculado a seus princípios e limitações. Dentre as limitações existentes à Administração Pública Federal, estão aquelas previstas na Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013 (Lei do Conflito de Interesses). Assim como a IN 111/17, a referida Lei determina que:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

*[...]*

*§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.*

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*[...]*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

A atividade precípua do IAT credenciado é *aplicar prova de capacidade técnica*, única e exclusivamente. É permitido que atue mi-

nistrando aulas, como vendedor de armamento etc., desde que não se coloque em uma situação de possível conflito de interesses ao prestar tais serviços àqueles que irá avaliar. Como a própria lei dispõe, a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Dessa maneira, não é possível que o IAT, por exemplo, aplique provas a pessoas que tenham contratado seus serviços como despachante; que com ele tenham adquirido armamento ou; tenham recebido aula de armamento e tiro<sup>5</sup>. Se a atividade de IAT estiver prejudicando outras atividades, pode ser solicitado seu descredenciamento, que será realizado pela Superintendência de vinculação.

Após o descredenciamento, o instrutor fica novamente apto a atuar como despachante, ministrar aula a quem desejar ou mesmo vender armamento como bem entender. Assim, enquanto for prestador de serviço público, sua atuação fica adstrita às normas e princípios da administração pública.

Importante observação deve ser feita quanto à previsão do local de execução do contrato (limite territorial), uma vez que deve haver controle estrito da atuação de pessoa que lida com armamento de fogo. Por esse motivo, a administração pública optou por restringir o alcance do particular em prol da sociedade. Sobre o tema, ensina Carvalho Filho (2011, p. 188):

*Os contratos privados em geral traduzem um conjunto de direitos e obrigações em relação aos quais as partes se situam no mesmo plano jurídico. Não há supremacia de uma sobre a outra, e esse nivelamento está presente durante todo o curso do ajuste.*

*O mesmo não se passa com os contratos administrativos, e isso é explicável pelo fato de que eles visam a alcançar um fim útil para a coletividade, e, além disso, deles participa a própria Administração.*

*É lógico, então, que no conflito entre os interesses do particu-*

5 Cabe ressalva nesse ponto, prevista na IN 111-17, que prevê em seu art. 6º § 1º: “É vedado ao IAT valer-se do credenciamento para ministrar curso de armamento e tiro, salvo no caso de instrutor de curso de formação de vigilantes e curso de formação de Guarda Municipal, nas condições expressas em lei” [grifo nosso]. Entendemos que no caso, não haveria conflito de interesses uma vez que o contratante do IAT não é o avaliado, mas a escola de vigilantes ou o Município.



*lar contratado e do Estado contratante tenham que prevalecer os pertencentes a este último.*

*Não se pode deixar de reconhecer, em consequência, uma certa desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à Administração posição de supremacia em relação ao contratado.*

Além disso, o credenciamento não é de nível nacional, mas regional. Tanto o é que o edital de credenciamento é lançado individualmente pelas Superintendências de Polícia Federal situadas em cada Estado, que possuem autonomia para editar os itens do contrato de adesão que será firmado de acordo com sua realidade, particularizando datas, prazos etc., tudo de acordo com os princípios da legalidade, publicidade e da supremacia do interesse público.

Dessa maneira, o contrato não é firmado com toda a Polícia Federal, mas com a Superintendência de Polícia Federal local. O contrato administrativo dispõe não apenas que sua abrangência é local, como ainda que os sujeitos são a Superintendência regional e o IAT credenciado. Essa possibilidade de contratação com órgão público foi prevista na própria lei, como explica mais uma vez Carvalho Filho (2011, p. 185):

*O sentido de Administração comporta não só a Administração Direta como a Indireta, de modo que, além das pessoas federativas, podem ser partes do contrato administrativo as entidades a elas vinculadas, caso das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. Além dessas pessoas, a lei incluiu na concepção de Administração Pública outras entidades que sofrem controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fato que indica ter o legislador fixado âmbito bem largo para o sentido da expressão Administração Pública. [grifo nosso]*

Apesar da limitação de atuação, não existe vedação ao credenciado já cadastrado de mudar de domicílio, transferindo o local de atuação para outro Estado. Na hipótese, os dados do IAT passariam para a Superintendência de seu novo domicílio, bem como o contrato seria modificado para atender a sua nova realidade.

Para que o credenciamento seja perfeito, alguns critérios devem ser observados. Conforme o Parecer da AGU supramencionado, o credenciamento terá plenitude de validade caso:

- a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;*
- b. preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;*
- c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;*
- d. sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;*
- e. seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;*
- f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;*
- g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;*
- h. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;*
- i. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;*
- j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.*

Algumas inadequações, notadamente em relação à remuneração dos IATs se destacam das diretrizes sugeridas. Infelizmente, a opção de fixar a tarifa no Estatuto do Desarmamento acabou se demonstrado pouco eficiente uma vez que engessou o valor de maneira tal que apenas por meio de outra Lei será possível ajustá-lo. É o caso de as instituições que representam os IATs ou mesmo os próprios, individualmente, provocarem o poder público para que tal ajuste ficasse a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como tantas outras taxas e tarifas que são de responsabilidade da pasta.

Por fim, resta pontuar sobre a responsabilidade criminal do IAT enquanto funcionário público *lato sensu*, como previsto na conceituação do Código Penal<sup>6</sup>, bem como a as consequências jurídicas de qualquer tipo de fraude no processo de credenciamento.

Como posto, o código penal, por si só, já é passível de enquadrar o IAT como funcionário público em razão de sua atividade prestada. Não bastando esse entendimento, a própria Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) previu no parágrafo único de seu artigo primeiro que “se a entidade está sob qualquer forma de controle, *inclusive o contratual*, direto ou indireto, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, em virtude desse controle, está sujeita às normas da licitação pública” (GRECO FILHO, 2007, p. 23) [grifo nosso].

Dessa maneira, portanto, existe sobre o IAT não apenas a incidência dos crimes da Lei Penal praticados por funcionário público (como corrupção, advocacia administrativa, condescendência criminosa, peculato etc.), como também aqueles crimes previstos na Lei das Licitações.

A maior parte dos crimes previstos na Lei 8.666/93 são voltados para os casos em que, de alguma forma, se burlou princípios legais a fim de conceder algum tipo de vantagem indevida para que determinado participante da licitação venha a vencê-la. Por esse motivo, e considerando que o credenciamento é espécie de inexigibilidade licitatória, que concede contratação a todos aqueles aptos, boa parte das elementares dos tipos previstos perde o objeto.

Todavia, ainda existem crimes com sujeitos ativos e passivos aptos a gerarem efeitos jurídicos. Greco Filho (2007, p. 16) ensina que

*A licitação, destinada a assegurar o princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, rege-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

Nessa senda, o autor procurou vincular os crimes previstos na Lei das Licitações com cada um dos princípios mencionados. Impen-

<sup>6</sup> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

de ressaltar que os crimes possuem como sujeitos ativos tanto o IAT quanto os servidores que atuam administrativamente no processo de Credenciamento.

O sujeito passivo sempre será o Estado, maior interessado na tutela do bem jurídico em questão. É possível que algum candidato prejudicado inicie uma ação penal privada subsidiária da pública no caso de inércia do Ministério Público. A análise final de tipicidade e subsunção ao tipo deve ser determinada de acordo com o caso concreto.

Por todo aqui exposto, podemos observar a importância e o vulto do processo de credenciamento de IAT. Não apenas o instrutor de armamento e tiro é essencial para o bom desempenho de diversos institutos legais previstos no Estatuto do Desarmamento, como sobre ele recai o fardo de representar a administração pública junto à população. Aliado a essa característica peculiar, sobrevêm as responsabilidades civil e penal, uma vez que as matérias de atuação do IAT são de tutela jurídica pública.

Ainda há muito o que ser estudado e produzido, uma vez que temas como o apresentado são dependentes do dia a dia da atividade e de provocação dos próprios profissionais, de dentro da própria Polícia Federal e por vezes do cidadão. Apesar disso, entendemos que o objetivo do presente artigo foi atingido, uma vez que apresentou a roupagem jurídica de um instituto que muitos lidam diuturnamente, mas sobre o qual paira frequentemente a sombra da vagueza legal.

**PAULO RICARDO AGUIAR DEUS**

BACHAREL EM DIREITO E ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL, ONDE ATUA COMO AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL.

E:MAIL: PAULODEUS.PRAD@DPF.GOV.BR

## **LEGAL NATURE AND LEGAL REGIME TO WHICH THE ARMAMENT AND SHOOTING INSTRUCTORS ACCREDITED BY THE FEDERAL POLICE**

### *ABSTRACT*

This article seeks to shed light on the legal significance of the figure of the Armament and Shooting Instructor - IAT, accredited by the Federal Police. The study sought to relate the activities performed daily by the instructors with the public activity they carry out, as well as what are the beacons for their performance. It is clear throughout the article that the IAT role is of utmost importance to the dynamics of granting firearms, firearm and gun registration. It was also a question of analyzing the responsibility of the IAT, both during its office as public service licensees, and criminally, as a public official framed in the concept of the Brazilian Penal Code. The study is not exhaustive, but elucidates several issues that permeate both the IAT itself and public authorities that deal with the activity in their day to day.

**KEYWORDS:** Weapon and Shooting Instructor, IAT, Federal Police, Accreditation, firearms registration, firearms possession.

## **NATURALEZA JURÍDICA Y RÉGIMEN LEGAL A QUE ESTÁN SOMETIDOS LOS INSTRUCTORES DE ARMAMENTO Y TIRO ACREDITADOS POR LA POLICÍA FEDERAL**

### *RESUMEN*

Este artículo busca arrojar luz sobre el significado jurídico de la figura del Instructor de Armamento y Tiro - IAT, acreditado ante la Policía Federal. En el estudio se buscó relacionar las actividades realizadas diuturnamente por los instructores con la actividad pública que ejercen, así como cuáles son los balizadores para su actuación. Es claro a lo largo del artículo que la función de IAT es de extrema importancia para la dinámica de concesión de porte de arma de fuego, y registro de arma de fuego. Se trató también de analizar la responsabilidad del IAT, tanto durante su oficio como permisionarios de servicio público, como criminalmente, como funcionario público enmarcado en el concepto del Código Penal Brasileño. El estudio no es exhaustivo, pero elucidada diversas cuestiones que permean tanto el propio IAT y las autoridades públicas que tratan con la actividad en su día a día.

**PALABRAS CLAVE:** Instructor de Armamento y Tiro, IAT, Policía Federal, Acreditación, registro de arma de fuego, porte de arma de fuego.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL, **Acórdão 141/2013**-Plenário.
- BRASIL, **PARECER Nº07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.
- GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GRECO FILHO, Vicente. **Dos crimes da lei de licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SOUZA, Maxiliano D'avila Cândido de. O credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45419&seo=1>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

